

LEIA SE:

MATRÍCULA	NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
5917188/2	Isliá Lima de Sousa Amorim	30/01/2019 a 29/01/2020	12/02/2020 a 12/03/2020

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. EURÍPEDES REIS DA CRUZ
FILHO-Diretor Geral – ARCON-PA.

Protocolo: 700329

OUTRAS MATÉRIAS

RESOLUÇÃO ARCON Nº 01/ 2021, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Fixa novos valores das tarifas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Pará
O Diretor Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e;
Considerando que a Resolução RESOLUÇÃO CONERC Nº 09/2019, 22 de novembro de 2019, do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – CONERC, fixou em 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos percentuais) referente ao reajuste tarifário do período de novembro/2018 a outubro/2019, e;
Considerando que o art. 2º da Resolução CONERC Nº 09/2019 determina que a ARCON adote os procedimentos necessários para a atualização das tarifas nas condições estabelecidas.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, de acordo com os termos da Resolução CONERC Nº 09/2019 e na forma do seu Anexo Único, as tabelas consolidadas para viagem direta, seccionamento e viagem parcial, discriminando os novos valores das tarifas do serviço do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Parágrafo Único - O Anexo Único estará disponível no sítio eletrônico <http://www.arcon.pa.gov.br>.

Art. 2º - Para fins de divulgação dos novos valores junto aos usuários dos serviços, as empresas operadoras ficam obrigadas a afixar as novas tabelas de preço em local visível, nos postos de venda dos bilhetes de passagem e no interior do veículo em operação, a partir da data da sua vigência.

Art. 3º - Os novos valores das tarifas entram em vigor 7 (sete) dias após a publicação desta resolução no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eurípedes Reis da Cruz Filho

Diretor Geral

ARCON/PA

Protocolo: 700525

RESOLUÇÃO ARCON Nº 02/ 2021, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Fixa novos valores das tarifas do serviço de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros do Estado do Pará

O Diretor Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e;

Considerando que as Resoluções CONERC abaixo, determina que a ARCON adote os procedimentos necessários para a atualização das tarifas nas condições estabelecidas.

Resolução Conerc	Linha/Travessia	Percentual	Valor corrigido a ser aplicado	Empresa
07/2019	Belém/Salvaterra, via Soure por lancha	6,21%	R\$50,98	Motors - Locação de Barcos e Lanchas Ltda. ME
08/2019	Belém/Camará-Salvaterra por lancha/catamarã.	8,86%	R\$38,10	Arapari Navegação Ltda e Rodoflúvial Banav Ltda
09/2019	Belém/Camará-Salvaterra por navio	7,34%	R\$27,72	Arapari Navegação Ltda e Rodoflúvial Banav Ltda
10/2019	Travessia Belém/Arapari por balsa	8,41%	ANEXO I	Henvil Transportes Ltda, Bannach Navegação Ltda, Arapari Navegação Ltda e Celte Navegação Ltda

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, de acordo com os termos da Resoluções CONERC acima descritas o novo valor da tarifa do serviço de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros

Art. 2º - Para fins de divulgação dos novos valores junto aos usuários dos serviços, a empresa operadora fica obrigada a afixar a nova tabela de preço em local visível, nos postos de venda dos bilhetes de passagens e no interior do veículo em operação, a partir da data da sua vigência.

Art. 3º - de acordo com a Lei nº 5.922 de 28 de dezembro de 1995 e seu artigo 5º o novo valor da tarifa entra em vigor três dias após a publicação desta resolução no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eurípedes Reis da Cruz Filho

Diretor Geral

ARCON/PA

Transporte Público Fluvial Intermunicipal de Passageiros				
Tabela de Tarifas Travessia - BELÉM - ARAPARI				
Base : Resolução ARCON Nº 11 de 25/10/2005				
Classe	Discriminação	Vazio	Carga	Carga Perigosa
		Tarifa	Tarifa	Tarifa
I - Veículo de Carga	Carreta Convencional	267,31	347,55	387,91
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (Até 19,80m), Exp: Romeu & Julieta e Bi-trem	286,78	372,72	415,92
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (de 19,80 até 30m), Exp: Tri-trem, Treminhão e Rodotrem	373,67	485,72	541,75
	Caminhão truck longo	212,24	275,86	307,67
	Caminhão truck	179,47	233,13	260,19
	Caminhão toco	116,80	151,94	169,50
	Caminhão 3/4	82,14	106,83	119,17
	Combinação de Transporte de Veículo - CTV (Cego-nheira)	337,11	438,24	488,57
II - Tratores e Máquinas de Terra-plenagem	Pula-pula pequeno	339,48	-	-
	Pula-pula grande	691,31	-	-
	Trator D-4	727,39	-	-
	Trator D-5 e D-6	802,89	-	-
	Trator D-7 e D-8	970,02	-	-
	Trator D-9 e D-10	970,02	-	-
	Motoniveladora	970,02	-	-
	Pá mecânica pequena(mini pá carregadeira)	727,39	-	-
	Pá mecânica grande (pá carregadeira)	873,63	-	-
	Pé de carneiro e rolo compactador	339,48	-	-
	Mini-escavadeira	225,53	-	-
	Escavadeira / Retro-escavadeira	654,75	-	-
	Moto Scraper	1.150,44	-	-
III - Auto-móvel	Automóvel grande	63,62	-	-
	Automóvel médio	55,55	-	-
	Automóvel pequeno (veículo-tipo) - [VT]	47,48	-	-
IV - Utilitários	Utilitário grande	81,67	-	-
	Utilitário médio	66,47	-	-
	Utilitário pequeno	54,13	-	-
V - Transp. Coletivo	Ônibus rodoviário	152,41	-	-
	Ônibus urbano	165,71	-	-
	Microônibus	92,11	-	-
VI - Demais Categorias	Motocicleta	17,09	-	-
	Animal	15,19	-	-
	Bicicleta	14,72	-	-
	Passageiro avulso	8,07	-	-
NOTA: Estão isentos do pagamento da tarifa os passageiros do veículo até o limite da lotação deste				

Protocolo: 700551